



Do Processo Administrativo nº 2015-0.097.424-9, em 06/09/2017 (a).....

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, na sala de reunião da Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SMSO, em continuidade aos trabalhos reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação – CEL, instituída pela Portaria n.º 50/SMSO/2017, para conhecer da petição protocolada em 29 de agosto de 2017, pelo Consórcio ECOBRASLUX, por sua empresa líder, AGROENERGIA DO NORTE S/A.. Diante do direito de petição e contraditório, a Comissão decide RECEBER a petição para se manifestar: No documento ora em análise encontramos a repetição das inverídicas alegações, no sentido de que o certame passou a exigir formalidades não previstas no edital de licitação para prestação de garantia em títulos da dívida pública, contidas em todos os recursos administrativos, até então protocolados pelo mencionado Consórcio, objeto inclusive de mandado de segurança, impetrado perante a 8ª VFP em face da Presidente da CEL e do Secretário Municipal, com concessão de liminar parcial no sentido da CEL não devolver os envelopes contendo os documentos da proposta da impetrante, nem deles se desfazer até o julgamento do “mandamus”. Agravou de Instrumento com pedido de Antecipação de Tutela Recursal (nº 2112838-56-2017.8.26.0000), sem êxito, posto ter o Órgão Julgador verificado a reiteração dos argumentos, já analisados por aquela Colenda Câmara no julgamento no A.I. nº 2109898-55.2016.8.26.0000, no tocante ao mesmo tema. E mais, no r. voto, o Sr. Relator menciona que os esclarecimentos prestados à peticionária não resultaram em inovação das exigências do edital, tratando-se apenas de detalhamento do procedimento para a oferta da garantia em títulos da dívida pública, já previsto anteriormente. De tal decisão, inconformada ingressou com Recurso Especial, porém o mesmo não foi admitido. O mencionado “mandamus” teve a segurança denegada, foi arquivado, sem resolução do mérito, com base em ausência de legitimidade ou interesse de agir (art, 485, VI, do CPC). Após aquelas considerações iniciais, amplamente refutadas administrativa e judicialmente, o Consórcio ECOBRASLUX alega, em síntese, que: **1)** O Consórcio passou a deter as garantias necessárias a serem apresentadas segundo as regras editalícia; **2)** O Certame estaria suspenso *sine die*; **3)** Diante do cenário atual, o seu ingresso na licitação não acarretaria nenhum prejuízo à Administração Pública nem aos demais licitantes ou eventual quebra de isonomia; **4)** Sua participação traria maior competitividade e aumentaria as chances de melhores propostas; **5)** O desenvolvimento do certame levou à questão da garantia da proposta à estaca zero; **6)** A Comissão poderia rever sua decisão exercendo seu poder de autotutela. **ANÁLISE:** Em que pese a irresignação da peticionária, não lhe assiste razão, posto não caber o reexame da matéria, dada a preclusão. A peticionária foi inabilitada em momento anterior, sendo impossível e ilegal sua reinserção no certame, em decorrência de fatos ocorridos em etapa posterior, mesmo que assim



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SERVIÇOS E OBRAS

não fosse, feriria o princípio constitucional da isonomia. Nenhum dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação foi maculado por ilegalidade, nem considerados inoportunos ou inconvenientes. Assim, não há cabimento para o exercício da autotutela, devendo-se respeitar integralmente as disposições editalícias. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Dulce Eugênia de Oliveira

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Antonio Carlos Cintra do Amaral

Membro

José Domingos Frid e Figueiredo

Membro

José Thomaz Mauger

Membro

Michel Célio Kange

Membro